

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: **TECHNICIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**

Processo: 301090/2025

Assunto: Recurso referente ao Pregão Eletrônico 003/2025.

Das Razões

A Empresa **TECHNICIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, interpos impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 003/2025.

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela Lei nº 13.303/2016. As manifestações de intenção de recurso e as razões dos recursos devem ser realizadas tempestivamente através do sistema da BLL Compras. Considerando a manifestação do recurso no dia 04/09/2025, o mesmo é **tempestivo** conforme disciplina a lei.

Do mérito

A Recorrente alega, em síntese, que a exigência de visita técnica constante do edital seria desproporcional e que a PHC SOLUÇÕES LTDA não teria apresentado comprovação técnica suficiente, tampouco assinatura válida de seus documentos e vínculo do responsável técnico.

As contrarrazões da PHC SOLUÇÕES LTDA, por sua vez, sustentam que:

- (i) a visita técnica foi exigência objetiva e expressa do edital, cuja ausência enseja inabilitação;
- (ii) o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre integralmente o item 5.17 do Termo de Referência, que não exigia instalação/desinstalação, mas apenas comprovação de manutenção preventiva e corretiva;
- (iii) os documentos foram devidamente assinados via certificado digital da empresa (e-CNPJ), conforme a legislação aplicável; e
- (iv) não cabe exigir requisitos não previstos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após detida análise, verifico que:

1. Quanto à visita técnica, o edital foi expresso ao prever, no item 4.5.2, que a não apresentação da declaração de visita técnica acarretaria a inabilitação do licitante. Não havendo impugnação prévia, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 13.303/2016, art. 51). Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que não cabe afastar exigências editalícias não impugnadas oportunamente (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

2. Quanto à suficiência do atestado da PHC SOLUÇÕES LTDA, o item 5.17 do Termo de Referência exigiu apenas um atestado ou Certidão de Acervo Técnico que comprovasse experiência em manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças e PMOC. A empresa apresentou documento compatível, não cabendo interpretação ampliada. O TCU já decidiu que é vedado exigir comprovação além do que foi previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

3. Quanto às assinaturas digitais, a utilização de e-CNPJ é admitida pela regulamentação vigente para pregões eletrônicos, garantindo autenticidade e integridade. O STJ, no AgInt no REsp 1.850.123/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27/10/2020, reafirmou que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios previstos no edital, não cabendo criar novas exigências durante a fase de habilitação.

4. Sobre a vinculação do responsável técnico, como o edital não exigiu comprovação contratual de vínculo, não cabe inovar em desfavor do licitante, em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 34ª ed., p. 501).

Do Julgamento

Diante do exposto, DECIDO:

- a) Conhecer das razões recursais apresentadas pela empresa TECHNICIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo sua inabilitação, em razão do descumprimento de exigência editalícia obrigatória (visita técnica);
- b) Rejeitar as alegações contra a habilitação da empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, porquanto demonstrado que a documentação apresentada atendeu integralmente às exigências editalícias;
- c) Manter a decisão que declarou a empresa PHC SOLUÇÕES LTDA habilitada e vencedora do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guarapari/ES 26 de Setembro de 2025

ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro
CODEG